



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2781, de 2024 (PL nº 1450, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Deputado Glauber Braga, que *altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres* e, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei nº 2344, de 2024, do Senador Marcos do Val, que *dispõe sobre a governança do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, mediante gestão de dados espaciais e monitoramento de indicadores de resiliência e de gestão urbana.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA****I – RELATÓRIO**

Vêm ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 2781, de 2024 (PL nº 1450, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Deputado Glauber Braga, que *altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres*, e o Projeto de Lei nº 2.344, de 2024, do Senador Marcos do Val, que *dispõe sobre a governança do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, mediante gestão de dados espaciais e monitoramento de indicadores de resiliência e de gestão urbana.*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O **PL nº 2781, de 2024**, constitui-se de três artigos. O art. 1º modifica a ementa da Lei nº 12.608, de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC) para incluir referência ao Sinide. Com o propósito de dispor sobre esse sistema, o art. 2º altera o art. 13 da mesma lei para indicar princípios de funcionamento, requisitos mínimos, compatibilidade para emissão de alertas e contribuições para proteção e defesa civil, e interoperabilidade com outros sistemas. Por fim, o art. 3º do projeto insere cláusula de vigência imediata à lei que decorrer de sua aprovação.

Por sua vez, o **PL nº 2344, de 2024**, é composto por quatro artigos. O art. 1º indica o objeto do PL, isto é, dispor sobre a governança do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, mediante o monitoramento de indicadores de resiliência e de gestão urbana. O art. 2º altera os artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), para aperfeiçoar o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil no tocante à gestão de dados espaciais.

O art. 3º do PL altera a Lei nº 12.608, de 2012, para ampliar as competências da União (art. 6º) e dos municípios (art. 8º) na PNPDEC; e para dispor sobre o Sinide (art. 13). O art. 4º do projeto inclui cláusula de vigência imediata à lei que decorrer de sua aprovação.

Na justificação de ambos os projetos, argumenta-se que o monitoramento de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos, e informações a eles correlatas, é um dos principais instrumentos da gestão de desastres, portanto é necessário fortalecer os dispositivos legais que tratam desse tema.

As matérias, após serem apreciadas por esta Comissão, seguirão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente e assuntos correlatos, temas afetos às proposições em análise. A análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade do PL caberá à CCJ.

As iniciativas são meritórias, pois trazem, por perspectivas diversas, importantes contribuições para a Proteção e Defesa Civil, notadamente voltadas à modernização, ao aperfeiçoamento da gestão nacional de dados espaciais e à interoperabilidade de sistemas.

Nos últimos anos, o Brasil tem vivenciado desastres, como tempestades, inundações, rompimento de barragens e alagamentos, em frequências crescentes, que revelam o quadro de vulnerabilidade em que nos encontramos. Diante desse cenário, é imperioso construir um país resiliente, priorizar a proteção das vidas e a redução de perdas e danos socioeconômicos e ambientais.

A efetividade da gestão de riscos e desastres exige o fortalecimento da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, com coordenação das ações em todo o País, numa atuação integrada entre os diferentes níveis de governo e setores da sociedade. Para tanto, é necessário investir não apenas nas fases de resposta e recuperação, mas também nos estágios de prevenção e de preparação.

As iniciativas em análise figuram, portanto, como estratégicas para a execução da PNPDEC, na medida em que contribuem para a implementação do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres, para o fortalecimento da gestão de dados e para o monitoramento de indicadores.

Em relação às alterações propostas para a Lei nº 12.608, de 2012, acolhemos, na forma de emenda substitutiva, as contribuições



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

meritórias de ambos os projetos de lei relatados, tais como os princípios de coordenação unificada, atualização permanente, descentralização no provimento de dados; o conteúdo mínimo do sistema, como dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico do território nacional; e objetivos gerais, tal como garantir a oferta de informações atualizadas para prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre no Brasil.

Ademais, na emenda sugerida, foram acatadas as alterações no “Estatuto das Cidades” propostas no PL nº 2344, de 2024 relacionadas à modernização das políticas urbanas, por meio da implementação de gestão de dados, indicadores e diretrizes de monitoramento, em aspectos que convergem para o aperfeiçoamento de proteção e defesa civil.

Por fim, seguindo o Regimento Interno do Senado Federal (art. 260, II, a), o PL nº 2344, de 2024, fica prejudicado.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.781, de 2024, na forma da emenda substitutiva que apresentamos, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 2.344, de 2024.

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.781, DE 2024

Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, *para dispor sobre dados e indicadores de gestão urbana e respectivo monitoramento;* e 12.608, de 10 de abril de 2012, *para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide).*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
XXI – monitoramento contínuo da qualidade de vida, dos serviços públicos, da ocupação, da capacidade de suporte, da sustentabilidade e da resiliência da cidade.” (NR)

“**Art. 3º**

.....
VI – apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na produção de dados espaciais e de indicadores de gestão urbana.” (NR)

“**Art.** **4º**

.....
.....
VII – sistemas de informação:
a) de infraestrutura de dados espaciais;
b) de monitoramento de indicadores.

.....”(NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Civil (SINPDEC), o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC) e o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide); altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
6º.....

.....

IV – apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre, na produção de indicadores e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

V – instituir e manter o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide);

.....”
(NR)

“Art.
8º.....

.....

III-A – produzir os indicadores do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide).

.....”
(NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 13. O Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (Sinide) constitui base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC, a ser mantida pela União e provida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 1º São princípios do Sinide:

- I – coordenação unificada;
- II – descentralização no provimento de dados;
- III – atualização permanente dos dados; e
- IV – disponibilização pública dos dados, independentemente de circunstância e tempo.

§ 2º O Sinide deve reunir, dar consistência e divulgar dados sobre desastres, incluindo, no mínimo:

- I – dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico do território nacional;
- II – informações do cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, de inundações ou de processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- III – indicação dos Municípios em estado de calamidade e em situação de emergência; e
- IV – informações de instituições técnico-científicas que atuam em gestão de desastres e de profissionais e organizações cadastrados como voluntários para atuar em situação de desastre.

§ 3º Os dados do Sinide devem ser gerenciados de forma a serem compatíveis com os sistemas de emissão de alertas antecipados em todo território nacional e devem contribuir para:

- I – oferta de informações atualizadas para prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional;
- II – identificação de regiões e de áreas vulneráveis a desastres;
- III – diagnósticos dos fatores determinantes da frequência e da distribuição de desastres, de sua inter-relação com problemas urbanos e ambientais e das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV – definição de ações prioritárias de prevenção, com base em diagnóstico das vulnerabilidades à ocorrência de desastres;

V – elaboração dos planos de contingência municipais.

§ 4º A rede de coleta de dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos deve abranger a infraestrutura de radares e de estações hidrometeorológicas que garanta a cobertura de todo o território nacional.

§ 5º O Sinide será integrado ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, instituído pela Lei n º 9.433, de 8 de janeiro de 1997.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator